DELIBERAÇÃO AC00 - 3575/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/01352/2012/001
PROTOCOLO	: 1794577
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADOS	: ABNER A. S. SANTOS - OAB/MS 16.460 BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAA/MS 13.091 ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA - OAB/MS 20.918 GUILHERME A. F. NOVAES - OAB/MS 13.997 LUIZ FELIPE F. SANTOS 0 OAB/MS 16.652 LUCAS S. LAMAS - OAB/MS 20.898 MARCOS G. E. F. M. SOUZA - OAB/MS 20.567
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – SÚMULA 52 DO TC/MS – INAPLICÁVEL – CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE DA SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS – SÚMULA 84 TC/MS – PROCESSOS ANÁLOGOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

Inaplicável a Súmula nº 52 do TCE/MS ao caso de contratação temporária para a função de Auxiliar de Serviços Gerais, por se tratar de serviços de natureza comum e corriqueira do ente, apesar de ser de suma importância para o bom funcionamento dos órgãos municipais. Para realizar a contratação temporária, latentes tem que ser o caráter excepcional e a temporariedade da situação, o que, não demonstrado pelo Recorrente, impossibilita o registro do ato de admissão e a exclusão da sanção imposta, assim como, é inviável o afastamento da multa pela remessa intempestiva dos documentos, por ser responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa no prazo estabelecido, sendo possível, contudo, verificada a existência de processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima e considerando o efeito pedagógico da sanção e a relevância da falta, a redução do valor aplicado, nos termos da Súmula nº 84 desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando a alínea "b" da Decisão Singular **DSG – G.RC – 12650/2016**, prolatada nos autos do Processo TC/01352/2012, para que conste com a seguinte redação: "b) Pela aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS ao Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa, CPF/MF nº 200.471.961-68, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no item "A" desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte."

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, **Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa**, inscrito no CPF/MF nº 200.471.961-68, em face da **Decisão Singular DSG – G.RC – 12650/2016**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 1.482, em 02 de fevereiro de 2017, que assim deliberou:

> *(...)*
>
> *Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:*
>
> ***a) NÃO REGISTRAR** o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado s/n, celebrado entre o Município de Bela Vista - MS e MARGARIDA DE JESUS PEREZ VIEGAS, portadora do CPF n. 845.658.881-49, por não enquadramento às disposições da Lei Complementar Municipal n. 017/2006 e violação do art. 37, IX, da Constituição Federal;*
>
> ***b) APLICAR MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Bela Vista – MS, Francisco Emanoel Albuquerque Costa, portador do CPF n. 200.471.961-68, em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:*
>
> ***b.1) 50 (cinquenta) UFERMS**, com suporte no art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013, em razão da irregular contratação, nos termos acima descritos;*
>
> ***b.2) 30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, "a", da RNTC/MS n. 76/2013, ante a intempestiva remessa do contrato a esta Corte de Contas;*
>
> ***c) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.*

Em apertada síntese, o Recorrente esclarece que a contratação foi realizada em virtude de situação emergencial no município, haja vista o defasado quadro de auxiliares de serviços gerais da Prefeitura.

Ressalta que a realização de procedimentos administrativos para a realização de concurso público demandaria excessiva formalidade e um tempo razoável, dessa forma realizou a contratação para evitar a interrupção dos serviços dos órgãos públicos.

Destaca, ainda, que a intempestividade na remessa dos documentos se deu pela grande demanda de processos no Município, afirmando que o atraso no envio ocorre somente em casos esporádicos e excepcionais e que mesmo assim não trouxe prejuízo ao erário, ainda ressalta que a multa não deveria ser mantida, já que o processo teria sido instruído sob a égide do antigo regimento interno desta Corte de Contas.

Requer a reforma da Decisão Singular DSG - G.RC - 12650/2016, no que diz respeito à condenação ao pagamento de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS, pelo fato de o Recorrente não ter cometido nenhuma infração passível de sanção.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 57474/2017.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, ao analisar o recurso em questão, entende que as razões apresentadas são insuficientes para reformar a decisão impugnada, observa ainda que não é a falta de candidato habilitado em concurso ou a continuidade do serviço público que autorizam a contratação temporária, ratifica que esse comportamento é regra não exceção que deveriam ser observadas pela Administração ao realizar as admissões, no que tange a intempestividade a análise técnica observou que o recorrente afirma que tal atraso não trouxe prejuízo ao erário e nem ao andamento processual, dessa forma não concorda com o arbitramento da multa, ao argumento de que o atraso é falha meramente formal e que não houve dano ao erário.

A unidade técnica ressalta que, diferentemente do sustentado pelo responsável, pode-se observar que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46, Lei Orgânica do TCE/MS)[1], é plenamente possível sua cominação imediata de responsabilização do gestor, independentemente de comprovação de dolo ou culpa, bem como de dano ao erário, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 13966/2019, aduz que os argumentos apresentados pela parte recorrente permitem concluir pela ausência de motivos capazes de alterar o juízo de julgamento formado no presente feito e que a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação.

Ao final, opina o *Parquet* pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts.

1 Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012.

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não das multas aplicadas por irregularidades pela não comprovação da necessidade temporária da contratação e pela intempestividade de remessa de documentos.

Conforme apontoado em relatório, os órgãos de apoio corroboram o entendimento no sentido de que, a argumentação apresentada pelo Recorrente, em nada contribuiu para alterar o juízo formado nos Autos.

Sendo assim, no que diz respeito à excepcionalidade da contratação temporária, acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a ilegalidade apontada.

É de salientar que a relação laboral com a Administração Pública ocorreu ao arrepio da exigência do concurso público, em desconformidade com o mandamento constitucional, e tinha o propósito de atender "necessidade temporária de excepcional interesse público", o que não ficou caracterizado.

Ainda com base no que o suplicante apresentou em suas razões, equivocado seria o uso da Súmula nº 52 do TCE/MS, uma vez que a função de Auxiliar de Serviços Gerais é de natureza comum e corriqueira, apesar de ser de suma importância para o bom funcionamento dos órgãos municipais, sempre será um serviço essencial, pois ao término de todo contrato, terá que ser realizado novamente, fazendo com que a referida função seja enquadrada como de necessidade permanente, não podendo a contratação em tela caracterizar-se como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional.

Neste sentido, não vejo argumentos no presente Recurso que possam alterar o *decisum* quanto ao mérito da contratação.

Entretanto, no presente caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se elevada, motivo pelo qual poderá ser reduzida.

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/01358/2012, TC/16348/2013.

Assim, a multa aplicada no item "B" da r. Decisão deve ser reduzida com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, **dados ou documentos** ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. **(grifei)**

> ***Súmula TC/MS nº 84 Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****, a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno), vigente á época da fixação da sanção, *in verbis*:

> *Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> *§ 5º* ***Na fixação da multa o Tribunal levará em conta****, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> *II -* ***a relevância da falta****;*
>
> *(...)* ***(Grifei)***

Neste sentido, com base nos dispositivos transcritos acima, cabível a redução da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG - G.RC - 12650/2016**, na alínea "b", subitem "b.2".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo em parte do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Conhecer do presente como **Recurso Ordinário** interposto por **Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa,** CPF/MF nº 200.471.961-68, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes do RITC/MS (Resolução Normativa nº 76/2013);

II – No **mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido formulado, para o fim de unificar e reduzir as multas impostas, reformando a alínea "b" da Decisão Singular **DSG – G.RC – 12650/2016**, prolatada nos autos do **Processo TC/01352/2012**, para que conste com a seguinte redação:

"b) Pela aplicação de multa de ***40 (quarenta) UFERMS*** *ao* ***Senhor Francisco Emanoel Albuquerque Costa****, CPF/MF nº 200.471.961-68, Ex-Prefeito do Município de Bela Vista – MS, pela infração decorrente da irregularidade destacada no item "A" desta decisão, bem como pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte."*

III – **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 95 da Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC. LBA/dssm